

**PARECER Nº 533/2021**

**Processo:** 8365/2021

**Ementa:** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR: DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DAS TABELAS, DOS ANEXOS II E III, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 420, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ( MENSAGEM Nº 92/2021)

**Autoria:** Executivo Municipal (Câmara Digital)

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**I- RELATÓRIO**

O Chefe do Poder Executivo encaminha a esta Augusta Casa por intermédio da mensagem 92/2021 o projeto de lei complementar acima epigrafado para devida análise.

O autor da proposição destaca que a Administração Pública Municipal é detentora de plena autonomia constitucional para legislar sobre a situação funcional de seus servidores, podendo estabelecer por meio de lei, todos os critérios da relação entre ela e seus agentes públicos, neste caso ainda em obediência ao determinado pela Lei complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020. Esta proposta obedece rigorosamente ao entendimento expressados nas Notas Técnicas e Consultas aos Tribunais de Contas dos Estados, que não proíbem que sejam concedidas progressões decorrentes da carreira.

Destaca que a proposta apresentada pelos Agentes Municipais de Trânsito e Transporte AMTT, tem apoio integral do Sindicato dos Agentes Municipais de Trânsito e Transporte de Cuiabá, até por que a legislação pertinente a essa classe outorga a estes um conjunto de proteções e garantias, a fim de assegurar condições propícias a uma atuação imparcial, técnica, liberta de ingerências. Está claro que os efeitos financeiros decorrentes da sua implantação só produzirão efeitos financeiros a partir de **2022 e de janeiro de 2024**.

No projeto consta a estimativa de impacto orçamentário e financeiro e memória de cálculo o impacto Geral, projeção de impacto financeiro realizado pela Secretaria Municipal de Planejamento.

Foi encaminhada informação através de memorando dirigido à Secretaria de Governo Municipal e a Secretaria de Mobilidade Urbana informando que a alteração pretendida refere-se ao **Anexo II** da Lei complementar nº 420/2016, em razão do tempo de vigência diferentes dos anexos, ou seja, trata-se da mesma tabela com atualizações diferentes e entrada em vigor em datas distintas a primeira em **01/01/2022 até 31/12/2023** e a segunda entrando em vigor a partir de **01/01/2024**, ou seja, não existe mais o **Anexo I e III** que haviam sido criados através da Lei Complementar nº 257/2011 e Lei Complementar nº 308/2013, que não são mais aplicáveis desde a publicação da Lei Complementar nº



420/2016, a qual revogou tacitamente tais anexos e que não tem anexo III. (documentos em anexos).

É o relatório.

## **II - EXAME DA MATÉRIA**

### **DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

#### **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

O Processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplina o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

A respeito do conceito de Processo Legislativo colacionamos os ensinamentos do professor constitucionalista Alexandre de Moraes:

*“O Processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplina o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município. O respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas decorre do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo”.* (Moraes, Alexandre. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002).

Portanto, é esse conjunto normativo que fornece as suas bases e define os elementos fundamentais do processo legislativo, tais como: competência, a matéria legislativa, a iniciativa das leis, discussão, votação, aprovação, rejeição e veto.

O Supremo Tribunal Federal considera as regras básicas de processo legislativo previstas na Constituição Federal, como norma geral, aplicável a todos os entes federais.

A respeito da matéria estabelece a **Lei Orgânica do Município** de Cuiabá:

**“Art. 27.** São de **iniciativa exclusiva do Prefeito** as leis que disponham sobre:

**I** – criação, transformação ou extinção de **cargos, funções ou empregos públicos** na Administração Direta, autárquica e fundacional



e sua remuneração;

**II – servidores públicos, seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

**Parágrafo único.** Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

**Art. 41.** Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

**I** – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

**IX** – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

**XXI** – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

Também a **Constituição do Estado de Mato Grosso**:

*“Art. 190. São Poderes do Município, independentemente e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.*

***Parágrafo único.** Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a quem for investido na função de um deles exercer a de outro.*

***Art. 195.** O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.*

***Parágrafo único.** São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*(...);*

***II – servidor público, seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

***III – criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;***

***IV – criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.”***



A respeito dessa relevante matéria colacionamos os ensinamentos do ilustre Hely Lopes Meirelles:

*“O prefeito, como chefe do Executivo local, tem atribuições políticas e administrativas típicas e próprias do cargo”.*

*“As atribuições políticas consubstanciam-se em atos de governo, inerentes às funções de comando do Executivo, e se expressam na condução dos negócios públicos locais; no planejamento das atividades, obras e serviços municipais; na apresentação de proposições e projetos de lei à Câmara de Vereadores; na sanção, promulgação e veto de projetos de lei; na elaboração da proposta orçamentária; na expedição de decretos regulamentares e demais atuações de caráter governamental. No desempenho dessas atividades de governo o prefeito age com natural discricionariedade para o atendimento do interesse público e promoção do desenvolvimento integral do Município”.*

*“Advirta-se, ainda que para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito”.*  
(Meirelles, H. L., **Direito Municipal Brasileiro**, 13 ed., São Paulo: Malheiros).

Verifica-se que a **matéria é de competência exclusiva do Prefeito**, a **quem cabe a iniciativa**, conforme previsto na Constituição do Estado de Mato Grosso e nossa Lei Orgânica.

O **projeto respeita a Lei complementar nº 173 de 27 de maio de 2020**, ao prever que os **efeitos financeiros só ocorrerão a partir de janeiro de 2022**, ou seja, **não viola as limitações trazidas pelo artigo 8º inciso VI da Lei Complementar mencionada que proibiu até 31 de dezembro de 2021, aumento de despesa com pessoal de todos os entes públicos durante a pandemia da Covid-19, decisão da análise do Recurso Extraordinário (RE) 1311742, com repercussão geral, vigorando até 31/12/2021, vejamos o Posicionamento do TCE/MT:**

“ **Pessoal. Despesa. Controle. Lei Complementar 173/2020.** Programa Federativo de Enfrentamento à Covid-19. Art. 8º, incisos IV e IX. Montante das despesas primárias correntes autorizado na LOA. Anuênios, triênios, quinquênios e licenças-prêmio. Contagem de tempo para cumprimento de período aquisitivo necessário à concessão de licença-



prêmio. Nomeação para cargo em comissão. Despesa com pessoal. Contribuição previdenciária patronal para o RPPS. 1) O referencial a ser observado para controlar o aumento de despesas, tal como exigido pelos incisos IV e IX do artigo 8º da LC 173/2020, é o montante da despesa primária corrente, previsto na respectiva Lei Orçamentária Anual (LOA), estando vedada a abertura de crédito adicional, suplementar e/ou especial, que o amplie (art. 51, §§ 1º e 3º, do ADCT da Constituição Estadual, c/c artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal). 2) O inciso IX do artigo 8º, da LC 173/2020, não veda a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio, e sua respectiva conversão em pecúnia, e demais mecanismos equivalentes em favor de servidor público que tenha preenchido todos os requisitos legais para sua concessão (princípio da legalidade) antes do início da vigência da calamidade pública (artigo 8º, caput, da LC 173/2020 c/c artigo 65, caput, da LRF). 3) O inciso IX do art. 8º não suspende a contagem de tempo para cumprimento de período aquisitivo necessário à concessão de licença-prêmio, **mas impede a concessão, bem como a sua conversão em pecúnia durante o período vedado, as quais poderão ser concedidas após 31/12/2021**, de acordo com a disponibilidade orçamentário-financeira de cada ente. 4) O inciso IV do art. 8º da LC nº 173/2020 permite a nomeação para cargo em comissão, desde que não acarrete aumento de despesa, observado o referencial disposto no item 1. 5) A contribuição previdenciária patronal para o Regime Próprio de Previdência Social dos entes federados, inclusive a sua majoração, constitui despesa total com pessoal e deve estar incluída na Lei Orçamentária Anual. \* Conforme Resolução de Consulta 5/2021-TP, o item 1) apresenta conteúdo normativo aplicado especificamente ao ente federado Estado de Mato Grosso, não alcançando os municípios matogrossenses, independentemente de terem instituído ou não Regimes de Recuperação Fiscal.” (CONSULTAS. Relator: ISAIAS LOPES DA CUNHA. REVISOR: GUILHERME ANTONIO MALUF. **Resolução De Consulta 5/2020** - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 11/11/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em. Processo 146862/2020).

Ainda na questão da **Responsabilidade Fiscal**, o projeto em comento **atende os requisitos da LC 101/2000**, vez que estão presentes os documentos que comprovam a **Declaração do Ordenador de Despesas** e com **Estimativa de Impacto Financeiro e Orçamentário**.

#### REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

#### REDAÇÃO.

O Projeto **atende parcialmente** as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998. Devendo sofrer Emenda de Redação para se adequar as normas redacionais e ao objetivo pretendido pela mensagem do Executivo Municipal.

O Projeto tem um erro formal que invade a esfera material da legislação que vier a ser





produzida no caso de sua aprovação, qual seja, visa “*alterar um anexo inexistente de lei*”, quando **versa sobre a alteração do anexo III da Lei Complementar nº 420/2016 que não possui tal anexo.**

Ademais, a falta de revogação expressa de dispositivos revogados (tacitamente) pela LC 420, que constavam da LC 257 e 308, causa confusão e falta de segurança jurídica sobre quais são os dispositivos vigentes.

Conforme documentação acostada nestes autos, ficou evidenciado pelo autor quais são realmente os dispositivos que devem ser alterados, ou seja, o mesmo anexo II da LC 420/2016, que terá redações diferentes conforme o período de vigência, não tratando de anexo distinto.

Logo deverão ser feitas **as seguintes Emendas:**

**Emenda 1** – ***A Ementa deverá ser alterada*** passando a contar com a seguinte redação:

**Dispõe sobre a alteração do Anexo II da Lei complementar nº 420, de 29 de dezembro 2016 e da outras providências.**

**Emenda 2** – ***O caput do Art. 1º*** passará a contar com a seguinte redação:

**“Art. 1º** O anexo II, da Lei Complementar nº 420 de 29 de dezembro de 2016, Tabela de vencimentos de cargo carreira dos Agentes Municipais de Trânsito e Transporte da Prefeitura Municipal de Cuiabá Nível Superior, passa a vigorar com a seguinte redação, **com vigência no período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2023.**”

**Emenda 3** – ***O caput do Art. 2º*** passará a ter a seguinte redação:

**“Art. 2º** O anexo II, da Lei complementar nº 420, de 29 de dezembro de 2016, Tabela de vencimentos de cargos da carreira dos Agentes Municipais de Trânsito e Transporte da Prefeitura Municipal de Cuiabá Nível Superior, passará a vigorar com a seguinte redação, **a partir de 1º de janeiro de 2024.**”

**Emenda 4** – ***O Art. 3º*** passará a ter a seguinte redação:



**“Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros dos artigos 1º e 2º da seguinte forma:**

**I - O anexo II da Lei Complementar nº 420 de 29 de dezembro de 2016 alterado pelo artigo 1º desta lei complementar, produzirá seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022 até 31 de dezembro de 2023;**

**II – O anexo II, da Lei Complementar nº 420 de 29 de dezembro de 2016, alterado pelo artigo 2º desta lei complementar terá nova redação a partir de 1º de janeiro de 2024, quando produzirá efeitos financeiros.”**

**Emenda 5 – Acrescenta o Art. 4º com a seguinte redação:**

**“Art 4º Ficam revogados o Anexo I da Lei Complementar nº 257, de 27 de setembro de 2011 e o Anexo III da Lei complementar nº 308, de 28 de maio de 2013.**

#### CONCLUSÃO.

Dispor sobre a Administração Pública Municipal, especialmente sua estrutura, organização, órgãos, secretarias, servidores e outros é matéria de competência exclusiva do Prefeito, que possui a iniciativa, conforme estabelece a Constituição do Estado de Mato Grosso e a Lei Orgânica do nosso município. Assim, o projeto atende aos requisitos constitucionais, legais e de redação merecendo aprovação com emendas, salvo melhor juízo.

#### **DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.**

Conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá Resolução nº 008 de 15 de dezembro de 2016.

Art. 50. Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:

I – opinar em todos os Projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais, e suas alterações;

A mensagem vem acompanhada da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro nos moldes dos Artigos 16 e 17 da LRF.

No mérito esta Comissão entende que o Projeto em análise atende aos requisitos da conveniência, oportunidade e utilidade, posto preencher os requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.



Dessa forma, as despesas decorrentes da reestruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários – PCCS dos Agentes Municipais de Trânsito e Transporte da Prefeitura de Cuiabá para janeiro de 2022 e para janeiro de 2024 devem atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar previstas no orçamento ou em seus créditos adicionais, bem como obedecer às disposições da LRF, mormente aquelas consignadas nos artigos 15,16 e 17 da Lei.

Analisando a documentação juntada ao processo podemos constatar que existem recursos suficientes para atender as despesas geradas com o projeto de reestruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores Agentes Municipais de Trânsito e Transporte da Prefeitura de Cuiabá, constatamos também a declaração de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira na lei orçamentária anual sendo compatível com o plano plurianual e em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (§ 4º, art.17 da LRF).

Lembrando que as despesas inerentes à reestruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS se enquadram no conceito de despesa total com pessoal previsto no art. 18 da LRF, assim, devem ser computadas para a determinação dos limites de gastos com pessoal definidos nos artigos 19 e 20 da lei, tendo em vista a sua natureza remuneratória.

Logo esta Comissão acompanha o Voto do Relator, destacando que as despesas inerentes à concessão de reestruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos profissionais Agentes Municipais de Trânsito e Transporte da Prefeitura de Cuiabá devem estar contidas no limite de gasto total das Prefeituras previsto no art. 19,

III da LRF.

5 - VOTO.

**VOTO DO RELATOR ÚNICO: PELA APROVAÇÃO COM AS EMENDAS, SENDO 4 MODIFICATIVAS E UMA EMENDA ADITIVA.**

Cuiabá-MT, 13 de dezembro de 2021





# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> utilizando o identificador 310030003500330034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em 13/12/2021 18:09

Checksum: **C4946BE143949CC8228D286312F11EEA5057203C65949BDA9E53B4C40DB54FEB**



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> com o identificador 310030003500330034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

